



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.004944/2001-65
Recurso nº 139.401 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.008 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2009
Matéria II/IPI
Recorrente AMP AUTO PEÇAS LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 14/02/1996

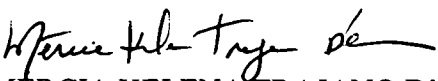
PROCESSUAL - RECURSO PEREMPTO

Não pode ser conhecido o recurso apresentado depois de encerrado o prazo legal.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 1ª CÂMARA / 2ª TURMA ORDINÁRIA da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, por perempto.


MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM
Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Judith do Amaral Marcondes Armando, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 19/11/2001, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência do Imposto de Importação, juros de mora e multa proporcional, no valor de R\$210.573,83, em face dos fatos a seguir descritos.

A empresa acima qualificada foi submetida à fiscalização, em ato de revisão aduaneira, com base no sistema informatizado LINCE da Secretaria da Receita Federal, em virtude desse sistema não ter acusado o recebimento dos impostos incidentes na importação referente a doze importações realizadas no ano de 1.996;

A empresa foi intimada a apresentar os DARF vinculados ao pagamento desses impostos;

Partindo das informações contidas nos documentos de arrecadação, ainda assim não foi possível localizar os pagamentos;

A fiscalização enviou à Delegacia Especializada de Instituições Financeiras para as devidas apurações;

Em decorrência, foi lavrado o presente auto de infração, exigindo do contribuinte o recolhimento do Imposto de Importação, juros de mora e multa proporcional, no valor de R\$210.573,83.

Cientificado do auto de infração, via aviso de recebimento – AR, em 19/12/2001 (fls. 229-verso), o contribuinte, protocolizou impugnação, protocolizou impugnação, tempestivamente na forma do artigo 15 do Decreto 70.235/72, em 18/01/2002, de fls. 230 à 239, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

Na forma do artigo 16 do Decreto 70.235/72 a impugnante alegou resumidamente que:

O Auto de Infração está maculado de nulidade, eivado de ilegalidade, pois desconsiderou os documentos de arrecadação entregues pela impugnante;

O lançamento estaria maculado pela decadência;

Desrespeito ao princípio do devido processo legal em virtude da inobservância do contraditório e da ampla defesa pela total desconsideração da quitação dos impostos incidentes referentes às importações em questão;

Solicita a realização de perícias, com fulcro no artigo 16, IV, do Decreto 70.235/72, relacionadas à autenticidade dos documentos arrecadatários, estabelecendo 07 (sete) quesitos e indicando assistente para tanto.

Propugna a nulidade e, alternativamente, a improcedência do Auto de Infração.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 14/02/1996

Sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal não acusou o recebimento dos impostos incidentes na importação referente a doze importações realizadas no ano de 1.996;

Apresentação de comprovantes de quitação;

Ficou caracterizado nos autos a falta do pagamento dos impostos devidos;

Responsabilidade objetiva em matéria tributária;

O termo “a quo” para a contagem do prazo decadencial seria 01/01/1997, sendo o termo “ad quem” a data de 31/12/2001;

Lançamento procedente.

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados ao antigo Terceiro Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental. Tendo sido criado o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, e mantida a competência deste Conselheiro para atuar como relator no julgamento deste processo, na forma da Portaria nº 41, de 15 de fevereiro de 2009, requisitei a inclusão em pauta para julgamento deste recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA, Relator

O recurso não pode ser conhecido, por intempestivo, como bem apontou a autoridade preparadora às fls. 357.

Observo às fls. 338v. dos autos que o recorrente foi intimado da decisão de primeira instância em 28 de maio de 2007 (segunda-feira) e apresentou seu recurso em 28 de junho de 2007 (fls. 341), ou seja, um dia após o término de seu prazo para recurso.

O prazo recursal começou a fluir em 29 de maio de 2007, tendo se encerrado em 27 de junho de 2007 (quarta-feira) e não no dia do protocolo de fls. 341, ou seja, 28 de junho de 2007 (quinta-feira).

Assim, VOTO por não conhecer do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões – DF, em 25 de março de 2009.

 :.
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA